

Rufino da Silva, que passa a integrar esta decisão.

RESOLUÇÃO Nº 12.208, DE 15/03/2016

Processo nº 201602253-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal

Assunto: Consulta

Responsável: Jorge Salles

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: IPM de Castanhal. Consulta referente se servidor de benefício previdenciário de auxílio-doença, faz jus a evolução na tabela salarial e na gratificação quinquenal de tempo de serviço. Pela regularidade da consulta por atender o Art. 1º, XVI, da LC nº 084/2012. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em adotar como resposta ao consulente o Parecer nº AF-136-CONS-DCAP, que em detalhamento explica que o tempo de afastamento, com recebimento de auxílio-doença, deverá ser contado para efeito de progressão funcional e para o adicional de tempo de serviço, bem como para todos os outros efeitos legais.

***ACÓRDÃO Nº 28.234, DE 10/12/2015**

Processo nº 343972005-00 (200700862-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsáveis: Cleide Monteiro Oliveira (1º e 2º Quadrimestres)

e José Ernandes Brito da Silva (3º Quadrimestre)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Inhangapi. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 144 a 152 dos autos. Decisão: I - Negar aprovar às contas do Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi, exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. Cleide Monteiro Oliveira, período de 01/01 a 31/08/2005, e José Ernandes Brito da Silva, período de 01/09 a 31/12/2005, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, e §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo os Ordenadores recolherem aos cofres municipais: 1. Ordenadora: Cleide Monteiro Oliveira

- R\$-19.138,88 (dezenove mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente à conta Agente Ordenador, em função de diferenças no demonstrativo financeiro de seu período;

2. Ordenador: José Ernandes Brito da Silva

- R\$-29.028,75 (vinte e nove mil, vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), referente à conta Agente Ordenador, em função de diferenças no demonstrativo financeiro de seu período;

II - Determinar, ainda, o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1. Ordenadora: Cleide Monteiro Oliveira

- R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o Art. 5º, da Resolução nº 7.738/2005-TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; - R\$-3.000,00 (três mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela ausência de processos licitatórios para as despesas, realizadas com aquisições de bens de consumo, no total de R\$-87.182,03, serviços de frete, no valor de R\$-16.160,00, além de despesas com material de consumo que não foram especificados, no montante de R\$-30.867,70, descumprindo o Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela realização de despesas, na ordem de R\$-24.000,00, com contratação de serviços (assessoria contábil), para atender atividades permanentes e contínuas da administração, contrariando o Art. 37, II, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2. Ordenador: José Ernandes Brito da Silva

- R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o Art. 5º, da Resolução nº 7.738/2005-TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; - R\$-2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela ausência de processos licitatórios para as despesas, realizadas com aquisição de medicamentos, no total de R\$-92.827,15, e serviços de frete, no valor de R\$-16.360,00, descumprindo o Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; - R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela realização de despesas, na ordem de R\$-24.000,00, com contratação de serviços (assessoria contábil), para atender atividades permanentes e contínuas da administração, contrariando o Art. 37, II, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 29 de**

fevereiro de 2016.

***ACÓRDÃO Nº 28.401, DE 17/12/2015**

Processo nº 1194182011-00

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Repartimento

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsáveis: Luzia Genilda Lima Santos (01/01 a 28/03/2011)

e Maura Cândido Bicalho (29/03 a 31/12/2011)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Repartimento. Exercício de 2011. Luzia Genilda Lima Santos. Pela regularidade, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento da multa. Maura Cândido Bicalho. Pela regularidade, c/ ressalvas, das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 95 a 98 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares, com ressalvas, às contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Repartimento, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Luzia Genilda Lima Santos (período de 01/01 a 28/03/2011) e da Sra. Maura Cândido Bicalho (período de 29/03 a 31/12/2011), com fundamento no Art. 32, II, da Lei Complementar nº 84/2012;

II - Expedir em favor da Sra. Maura Cândido Bicalho, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-51.502,26 (cinquenta e um mil, quinhentos e dois reais e vinte e seis centavos), pelas despesas ordenadas;

III - Expedir, ainda, em favor da Sra. Luzia Genilda Lima Santos, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-28.034,33 (vinte e oito mil, trinta e quatro reais e trinta e três centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, do valor de R\$-3.001,00 (três mil e um reais), a título de multa, com fundamento no Art. 284, IV, do RITCM, pelo atraso de 281 dias na remessa da Prestação de Contas.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 29 de fevereiro de 2016.**

ACÓRDÃO Nº 27.975, DE 02/02/2016

Processo nº 201107076-00

Origem: Município de Ourém

Assunto: Denúncia relativa a supostas irregularidades cometidas na Aplicação dos Recursos Públicos no Município de Ourém.

Denunciante: José Marias dos Reis - (ex-Presidente do Conselho Municipal de Saúde)

Denunciado: Raimundo Zoé de Jesus Saavedra - (ex-Prefeito)

Exercício: 2005

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Denúncia. Município de Ourém. Exercício 2005. Pela anexação dos autos de denúncia à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ourém, exercício de 2005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 96 a 98 dos autos.

Decisão: Anexar a presente denúncia à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ourém, exercício de 2005, para o fim de compor o Parecer Prévio conclusivo sobre as contas prestadas pelo Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra.

ACÓRDÃO Nº 28.519, DE 02/02/2016

Processo nº 201006018-00

Origem: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Assunto: Nomeação de Servidores

Responsável: Vilmar Farias Valim - (Prefeito)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Nomeação de Servidores. Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos Decretos que nomeiam Marcos do Vale Parente e outros, relacionados às fls. 164/165. Pelo não registro dos Decretos relacionados às fls. 153/160, ante as razões expostas no voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 172 e 173 dos autos.

Decisão: I - Registrar os Decretos de Nomeação de Marcos do Vale Parente e outros, relacionados às fls. 164/165, para exercerem os cargos efetivos de *Agente Operacional de Serviços Educacionais, Encanador, Mecânico, Agente de Transporte (Motorista de Veículos leves e Pesados), Agente Auxiliar de Administração, Agente Auxiliar de Secretaria Escolar, Agente Auxiliar Odontológico, Técnico Agrícola, Técnico em Informática, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, Professor - Nível I (Normal Magistério), Professor Nível II (Matemática), Professor Nível II (Educação Física e História), Engenheiro Ambiental, Procurador Jurídico do Município, Assistente Social, Fisioterapeuta, Psicólogo, Enfermeiro, Dentista Cirurgião e Médico Cirurgião*, respeitados a ordem classificatória

e os princípios da impessoalidade, da isonomia e da legalidade, de acordo com o Art. 37, II, da Constituição Federal e os termos do Edital do Concurso Público nº 001/2009; II - Negar registro aos Decretos relacionados às fls. 153/160, uma vez que não foram enviados os documentos solicitados em diligência, a saber: decretos de nomeação, termos de posse, termos de desistência, certidão de óbito dos classificados faltantes ou justificativa da autoridade competente, atestando o não comparecimento dos classificados à convocação efetuada pela Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 28.588, DE 18/02/2016

Processo nº 140162009-00

Origem: PMB / Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Belém - IPAMB

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2009

Responsável: Oséas Batista da Silva Júnior

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PMB / IPAMB. Exercício de 2009. Prestação de contas. Pela aprovação. Encaminhar cópia dos autos ao M.P. Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: Aprovar à prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Belém - IPAMB, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Oséas Batista da Silva Júnior.

ACÓRDÃO Nº 28.597, DE 25/02/2016

Processo nº 420022011-00

Origem: Câmara Municipal de Marabá

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011

Responsável: Nagib Mutran Neto

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: C. M. de Marabá. Exercício de 2011. Prestação de contas. Pela aprovação com ressalva. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: Aprovar com ressalva à prestação de contas da Câmara Municipal de Marabá, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Nagib Mutran Neto, que deverá recolher ao FUMREAP, multa de R\$-1.000,00 (mil reais), pela não remessa do contrato firmado com a SEAL Telecom Com. Serv. Telecomunicações Ltda.

ACÓRDÃO Nº 28.603, DE 25/02/2016

Processo nº 1410192009-00

Origem: FUNDEB de Quatipuru

Assunto : Prestação de Contas de 2009

Responsável: Ana Carla Reis Farias

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDEB de Quatipuru, exercício de 2009. Pela aprovação com ressalvas das contas e expedição de Alvará de Quitação. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 266 a 268 dos autos.

Decisão: I. Aprovar com ressalvas as contas do FUNDEB de Quatipuru, exercício de 2009, de responsabilidade do Sra. Ana Carla Reis Farias; II. Expedir em favor da Ordenadora de Despesas o Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.761.476,54 (Três milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 28.688, DE 08/03/2016

Processo nº 560052007-00 (200810489-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Peixe-Boi

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: João Pedrosa Gomes

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Peixe-Boi. Exercício de 2007. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 128 a 133 dos autos.

Decisão: Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Peixe-Boi, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Pedrosa Gomes, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.505.714,09 (hum milhão, quinhentos e cinco mil, setecentos e quatorze reais e nove centavos), somente após o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

ACÓRDÃO Nº 28.691, DE 08/03/2016

Processo nº 1284162008-00 (200902959-00)

Origem: FUNDEB de Ulianópolis

Assunto : Prestação de Contas de 2008